



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre o reajuste financeiro do vencimento-base, a título de reajuste salarial para o cargo de Odontólogos, alterando a Lei Municipal nº 3.179, de 21 de julho de 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 67, inciso VI e seguintes, disposições.

Art. 1º Fica reajustada a remuneração do cargo público de Odontólogo passando o vencimento base para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. O presente reajuste não incidirá sobre verbas acessórias, incidindo tão somente no vencimento base.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.179/2017 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Belo Jardim - Pernambuco, 24 de janeiro de 2024.


GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 114704570001-86



01/02/2024 10:32 - 00000003054



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM:

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal
Vereador Reginaldo Silva dos Santos**

Excelentíssimos Vereadores do Município de Belo Jardim – Pernambuco

Ao cumprimentá-los, submetemos à elevada consideração dos Ilustres membros desse Plenário, o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que *o reajuste financeiro do vencimento-base, a título de reajuste salarial para o cargo de Odontólogos, alterando a Lei Municipal nº 3.179, de 21 de julho de 2017 e dá outras providências.*

O presente projeto tem como escopo promover o reajuste do vencimento-base para adequação ao vencimento estipulado pela Lei nº 3.179/2017, de modo a combater as perdas que se acumulam com o passar do tempo.

A presente equiparação salarial está prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que se encontra assim redigido:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Destaque-se o princípio da legalidade balizador do presente instrumento, imprescindível para o reajuste salarial havido de maneira diversa na *Lei nº 3.179, de 21 de julho de 2017* para o referido cargo.

Diante do ora exposto, pugna pela aprovação pelos Nobres Edis que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, aproveitando a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito de Belo Jardim - Pernambuco, 24 de janeiro de 2024.


GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional